

LEI Nº. 2.400/2013

***Programa de Atenção
à Saúde Mental -
Institui o Centro de
Assistência
Psicossocial (CAPS) -
Providências.***

O Povo do Município de Carmo do Cajuru, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - O Município de Carmo do Cajuru, Estado de Minas Gerais, por seu Executivo, institui o Centro de Atenção Psicossocial (CAPS), vinculado à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º - Os direitos e a proteção das pessoas acometidas de transtorno mental, de que trata esta Lei, são assegurados sem qualquer forma de discriminação quanto à raça, cor, sexo, orientação sexual, religião, opção política, nacionalidade, idade, família, recursos econômicos e ao grau de gravidade ou tempo de evolução de seu transtorno, ou qualquer outra.

Parágrafo Único. O CAPS funcionará em área física específica e independente de qualquer estrutura hospitalar existente ou ser a criada no Município.

Art. 3º - A Assistência prestada ao paciente no CAPS inclui as seguintes atividades:

I – atendimento individual tais como medicamentoso, psicoterápico, de orientação, entre outros;

II – atendimento em grupos tais como psicoterapia, grupo operativo, atividades de suporte social, entre outras;

III – atendimento em oficinas terapêuticas executadas por profissional de nível superior ou nível médio;

IV – atendimento à família;

V – atividades comunitárias enfocando a integração do paciente na comunidade e sua inserção familiar e social;

VI – é garantido aos pacientes assistidos em um turno de quatro horas uma refeição diária e os assistidos em dois turnos de quatro horas duas refeições diárias.

Art. 4º - A equipe técnica mínima para atuação no CAPS, para atendimento médio de 20 (Vinte) pacientes por turno, tendo como limite máximo 30 (Trinta) pacientes por dia, em regime de atendimento intensivo, é composta por:

I – 1 (Um) médico com formação em saúde mental;

II – 1 (Um) enfermeiro;

III – 3 (Três) profissionais de nível superior entre as seguintes categorias profissionais: psicólogo, assistente social e terapeuta ocupacional ou outro profissional necessário ao projeto terapêutico;

IV – 4 (Quatro) profissionais de nível Técnico, Médio e ou Fundamental: Técnico em Enfermagem, Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Serviços Gerais e Instrutor de Atividades.

§ 1º - O CAPS instituído por esta Lei será composto pelos profissionais descritos no Anexo I que integra esta lei.

§ 2º - O CAPS será gerenciado por um Coordenador, contratado especificamente para o exercício da função de coordenação na forma disposta no Anexo I que integra esta lei.

Art. 5º - A remuneração devida aos profissionais que compõem o CAPS, bem como, as vagas, jornada de trabalho, requisitos e as atribuições, constam do Anexo I que integra esta lei.

§ 1º - Aos profissionais que integram o CAPS é assegurado o gozo de férias anuais, remuneradas com pelo menos um terço a mais do que o salário normal e 13º salário na forma da lei.

§ 2º - A remuneração dos profissionais que integram o CAPS será revista anualmente, sempre na mesma data e nos mesmos índices comuns aos servidores públicos do Município.

§ 3º - Aplicam-se as profissionais que atuam no CAPS os deveres funcionais comuns aos servidores públicos municipais efetivos na forma disposta no estatuto.

Art. 6º - O Município de Carmo do Cajuru, Estado de Minas Gerais, por seu Poder Executivo, fica autorizado a promover contratação temporária, sob excepcional interesse público, de profissionais para composição do Centro de Atenção Psicossocial (CAPS).

§ 1º - As contratações autorizadas nesta lei serão precedidas de processo seletivo para todas as funções, com ampla divulgação e acesso ao público, dispensando-se de tal procedimento os candidatos que tenham sido anteriormente contratados pelo Município a partir de processo seletivo para a mesma função.

§ 2º - As contratações autorizadas nesta lei serão regidas por contrato administrativo temporário, com prazo de um ano, admitindo-se renovação por iguais e sucessivos períodos, conforme prazo de duração do CAPS e dos incentivos financeiros enviados pelo Governo Federal.

§ 3º - Os contratos temporários poderão ser rescindidos unilateralmente pelo Poder Público a qualquer tempo, asseguradas as indenizações proporcionais, e ainda:

I – por acordo mútuo entre as partes;

II – término do prazo contratual;

III – a pedido do contratado, desde que feito com prazo mínimo de 30 (Trinta) dias;

IV – interrupção ou extinção dos incentivos financeiros federais;

V – falta grave cometida pelo Contratado;

VI – por descumprimento das cláusulas contratuais que regem a contratação temporária;

VII – por interesse justificado da administração pública.

Art. 7º - O Servidor Público Municipal somente poderá integrar o CAPS quando houver compatibilidade de horários e nos limites de acumulatividade admitidos na Constituição Federal.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos retroativos a 1º de Julho de 2013.

Carmo do Cajuru, 19 de Julho de 2013.

José Clarete Pimenta
Prefeito Municipal